



Bruxelas, 19 de julho de 2023  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2021/0145(NLE)

---

---

8280/3/23  
REV 3 ADD 1

LIMITE

ACP 25  
COAFR 133  
COLAC 36  
COASI 76  
WTO 49  
RELEX 452

#### NOTA PONTO "I/A"

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

n.º doc. Com.: 9752/21 + ADD 1-2

---

Assunto: Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (OEACP), por outro

– Declarações

---

### DECLARAÇÕES A EXARAR NAS ATAS DO COREPER E DO CONSELHO

#### Declaração da Comissão

1. A Comissão toma nota da intenção do Conselho de adotar uma decisão que altera a proposta da Comissão relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (OEACP), por outro (COM (2021)312 final), a fim de alterar a natureza do Acordo de Parceria de um acordo exclusivamente da UE para um acordo misto.

2. A Comissão reconhece a necessidade política de o Acordo de Parceria ser assinado o mais rapidamente possível.
3. No entanto, a Comissão mantém a sua apreciação jurídica sobre a natureza exclusivamente da UE do Acordo de Parceria, contra a qual não foram apresentados argumentos jurídicos.
4. Por conseguinte, a Comissão não aceita que as disposições do Acordo enumeradas no novo artigo 4.º sejam excluídas da aplicação provisória por alegadamente não serem da competência da União. Mais fundamentalmente, a Comissão considera que o Conselho não tem competência para alterar a substância do texto de um acordo anexo a uma proposta de adoção de uma decisão de assinatura do acordo. O negociador tem a prerrogativa exclusiva de negociar o texto do acordo e propor a sua assinatura ao Conselho.
5. A Comissão reserva-se o direito de recorrer, se for caso disso, a todos os meios jurídicos ao seu dispor para assegurar o respeito das disposições dos Tratados.

#### **Declaração da Hungria**

**sobre o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,  
e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro**

A adoção do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) e a Plataforma de Ação de Pequim aprovada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher foram objeto de um notável consenso. Estes instrumentos colocaram o exercício dos direitos humanos no cerne do desenvolvimento e, desde a sua adoção, realizaram-se importantes progressos nos domínios da saúde, da igualdade entre homens e mulheres e da educação. Estes domínios estão no centro da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que integra os princípios basilares do respeito universal dos direitos humanos e da dignidade humana, do Estado de direito, da justiça, da igualdade e da não-discriminação.

A Hungria continua empenhada nos compromissos que assumiu em matéria de direitos humanos, incluindo a proteção e promoção dos direitos da mulher e da igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. Além disso, a igualdade entre mulheres e homens está consagrada como um valor fundamental nos Tratados da União Europeia, nomeadamente no artigo 2.º do TUE e no artigo 8.º do TFUE. Em conformidade com estas disposições e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como referência ao "sexo" e o conceito de "igualdade de género" como referência à "igualdade entre homens e mulheres".

A Hungria está ainda profundamente empenhada na execução do Programa de Ação da CIPD e da Plataforma de Ação de Pequim, bem como da Agenda 2030 e dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que constituem também referências de base nos domínios da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. A Hungria observa que os termos "saúde e direitos sexuais e reprodutivos (SDSR)" e aspetos conexos como a "informação e educação abrangente sobre a saúde sexual e reprodutiva" não têm uma definição consensual a nível internacional, inclusive dentro da União Europeia. Além disso, o tema diz respeito a definições jurídicas que são da competência exclusiva dos Estados-Membros. Por conseguinte, estas questões são interpretadas e promovidas pela Hungria no contexto da Agenda 2030, do Programa de Ação da CIPD e da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e em consonância com a sua legislação nacional. A Hungria observa, a este respeito, que as orientações técnicas internacionais da UNESCO relativas à educação sexual, tal como referidas no Acordo, não foram adotadas nem aprovadas pela UE ou por todos os seus Estados-Membros, pelo que não podem, de modo algum, ser consideradas parte do acervo da UE. A Hungria concorda com a assinatura e a aplicação provisória do Acordo, no pressuposto de que a mera referência no Acordo a essas orientações técnicas internacionais da UNESCO não altere a situação jurídica a este respeito, não crie um precedente no que respeita a futuras referências noutros acordos internacionais ou documentos da UE e não torne as orientações técnicas vinculativas para as Partes. Além disso, também num contexto geral, a Hungria considera que não poderia resultar nenhum precedente jurídico da adoção do presente documento no que respeita à interpretação de SDSR.

Tendo em conta que os fluxos migratórios ilegais estão estreitamente relacionados com várias formas de criminalidade organizada, que constituem uma ameaça para todos os países e exigem uma abordagem global para fazer face aos fluxos migratórios, a Hungria sustenta que as referências no Acordo à gestão da migração devem ser entendidas como uma limitação dos fluxos migratórios mistos no contexto do artigo 79.º, n.º 1, do TFUE, ou seja, apenas na plena observância do objetivo, consagrado nesse mesmo artigo, de prevenção da imigração ilegal e reforço do combate a este fenómeno, bem como do direito dos Estados-Membros tal como consagrado no artigo 79.º, n.º 5, do TFUE, segundo o qual não é afetado o direito de os Estados-Membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros. Não fica prejudicada a política geral da Hungria que visa conter a migração ilegal em vez de gerir o fenómeno.

No que diz respeito às referências no Acordo a uma migração segura, ordenada e regular e ao Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, a Hungria observa que este último não foi adotado nem aprovado pela UE ou por todos os seus Estados-Membros, pelo que não pode, de modo algum, ser considerado parte do acervo da UE. A Hungria concorda com a assinatura e a aplicação provisória do Acordo, no pressuposto de que as referências *supra* no Acordo não alterem a situação jurídica a este respeito, não criem um precedente no que respeita a futuras referências noutros acordos internacionais ou documentos da UE e não tornem o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares vinculativo para as Partes.

### **Declaração da Irlanda**

A Irlanda recorda que, se as Partes decidirem, no âmbito do presente Acordo, aderir a acordos específicos no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça que a UE pode celebrar ao abrigo da parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as disposições desses acordos específicos futuros não vincularão a Irlanda, salvo se a UE, em simultâneo com este país, no que diz respeito às relações bilaterais anteriores, notificar a Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico de que a Irlanda ficou vinculada por esses acordos específicos futuros enquanto parte da UE, em conformidade com o Protocolo n.º 21 relativo à posição da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Do mesmo modo, as eventuais medidas internas subsequentes da UE que venham a ser adotadas nos termos do título acima referido para executar o presente acordo não vinculam a Irlanda, a menos que este país tenha notificado a sua vontade de participar ou aceitar essas medidas em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 21.